



Número: **0600413-90.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE CARLOS DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501468	26/08/2026 17:01	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600413-90.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BRED A FILHO

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AMBIENTE DIGITAL E REDES SOCIAIS. FORMATO DE ENTREVISTA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSA À HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. ATRIBUIÇÃO DE SUPERFATURAMENTO E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA AQUISIÇÃO DE COMPLEXO HOSPITALAR. MATÉRIA APRECIADA E REPELIDA EM SEDES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CONCORRENTE DO ENTREVISTADO E DO ADMINISTRADOR DO PERFIL. DOSIMETRIA DAS MULTAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE DO ENTREVISTADO AO MÍNIMO LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO, CONDUTA PRIMÁRIA E CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA MULTA MAJORADA AO ADMINISTRADOR DO PERFIL EM RAZÃO DE REITERAÇÃO ESPECÍFICA EM DESINFORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos eleitorais interpostos por Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas e por José Carlos dos



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 11:27:02

Número do documento: 26082617005788000000010271473

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617005788000000010271473>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED A FILHO - 26/08/2026 17:01:02

Santos contra decisão que julgou procedente a representação ajuizada pela Federação PSDB Cidadania.

A decisão recorrida confirmou a remoção de vídeo (reels) do perfil @uniaopolemicobr no Instagram, declarou cumprida a obrigação pelo provedor e condenou cada representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, por propaganda eleitoral antecipada negativa.

O vídeo consistia em entrevista do governador Paulo Dantas ao administrador do perfil, na qual se comparou o valor pago pelo Município de Maceió na aquisição do Hospital da Cidade com o custo de construção de três ou quatro unidades hospitalares pelo Estado, imputando, ainda que implicitamente, superfaturamento e lesão ao erário ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC).

A regularidade da aquisição foi atestada pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, pelo Ministério Público Estadual e pela 32ª Vara Cível da Capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a entrevista configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra de pré-candidato, ou se está protegida pela liberdade de expressão e pelo exercício da crítica política; (ii) saber se a responsabilidade pelo conteúdo deve recair apenas sobre o entrevistado ou também sobre o administrador da página que conduziu a entrevista e a divulgou; e (iii) saber se a multa de R\$ 10.000,00 aplicada a cada recorrente observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, ou se deve ser reduzida ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, é suficiente a presença alternativa de três vetores: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico, sendo prescindível o uso de palavras sacramentais ou pedido expresso de não voto.

A estrutura comunicacional da entrevista, embora sem o vocábulo "superfaturamento", incutiu no eleitorado a conclusão de que o pré-candidato praticou ato ímprobo e lesivo ao erário, sendo a inverdade do fato atestada por múltiplos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, o que ultrapassa a crítica política e configura desinformação qualificada.

A responsabilidade é concorrente: Paulo Dantas é autor das declarações desinformativas, buscando proveito político; José Carlos dos Santos conduziu a entrevista de forma indutiva e publicou o conteúdo em sua página, descurando do dever de verificação da fidedignidade das informações (art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Em relação a Paulo Dantas, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, pois restou comprovada a ausência de impulsionamento pago, houve pronto cumprimento da ordem de remoção e não há registro de reiteração específica em desinformação perante a Justiça



Eleitoral.

Em relação a José Carlos dos Santos, a manutenção da multa em R\$ 10.000,00 é devida, ante a comprovada reiteração específica na veiculação de conteúdos desinformativos e difamatórios contra pré-candidatos, com expressivo histórico de representações eleitorais, sendo a exasperação moderada da penalidade indispensável para conferir efetividade pedagógica e dissuasória à sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos conhecidos. Recurso de Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas parcialmente provido para reduzir sua multa a R\$ 5.000,00. Recurso de José Carlos dos Santos desprovido, mantendo-se a multa de R\$ 10.000,00 e a confirmação da remoção do conteúdo.

Tese de julgamento: “1. A propaganda eleitoral antecipada negativa se caracteriza pela divulgação de fato sabidamente inverídico, independentemente do uso de palavras sacramentais ou de pedido explícito de não voto, quando a mensagem, em seu contexto integral, imputa conduta desonrosa ou ilícita a pré-candidato. 2. A responsabilidade pela propaganda irregular é concorrente entre o entrevistado que profere as declarações e o administrador do perfil que conduz a entrevista e a divulga, devendo este zelar pela fidedignidade das informações veiculadas. 3. A dosimetria da multa deve observar a individualização da pena, podendo ser exasperada em caso de reiteração específica na prática de ilícitos eleitorais, para garantir a efetividade pedagógica e dissuasória da sanção.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A, I e V, e 40-B; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060002496/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24.10.2024; TSE, AgR-REspEI nº 060013152/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27.6.2025; TSE, AgR-AREspEI nº 060003660/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.2.2026.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos eleitorais e, no mérito: a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas, exclusivamente para reduzir o valor da multa cominada na decisão ID 10488557 para o patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e b) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por José Carlos dos Santos, mantendo integralmente em relação a ele a decisão monocrática ID 10488557, inclusive quanto à confirmação da remoção do conteúdo e à fixação da sanção pecuniária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO



RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas** e por **José Carlos dos Santos** em face da decisão monocrática de mérito ID 10488557, proferida por este magistrado, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**.

A decisão recorrida confirmou a tutela provisória de urgência que determinou a remoção de publicação em vídeo (formato *reels*) veiculada na URL <https://www.instagram.com/reels/DbB6yO3h02I/> no perfil *@uniaopolemicobr* na rede social Instagram, declarou cumprida a obrigação pelo provedor de aplicações e condenou ambos os representados, de forma individualizada, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, assentando a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pela divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra de pré-candidato.

A representação teve origem na divulgação de vídeo no formato de entrevista concedida pelo governador Paulo Dantas ao administrador do canal *@uniaopolemicobr*, na qual se realizou comparação sobre investimentos em saúde pública, afirmando-se que o valor pago pelo Município de Maceió na aquisição do Hospital da Cidade pelo pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) seria equivalente ao valor utilizado pelo Governo do Estado para a construção de três ou quatro unidades hospitalares.

Em suas razões recursais, o recorrente Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas sustenta, em síntese: a) que em momento algum utilizou o vocábulo “superfaturamento”, tratando-se de mera crítica administrativa e comparação de grandezas de despesa pública protegida pelo art. 36-A, I e V, da Lei nº 9.504/1997 e pela liberdade de expressão (art. 220 da CF); b) que a improcedência de ações judiciais e o arquivamento de procedimentos de controle atestam a legalidade estrita do ato, mas não tornam a escolha orçamentária imune ao debate político; c) que a responsabilidade sancionatória eleitoral é pessoal, não lhe podendo ser atribuída a linha editorial, recorte ou titulação conferidos pelo titular do perfil (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997); e d) subsidiariamente, requer a redução da multa para o piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a ausência de impulsionamento pago, primariedade e observância da proporcionalidade.

Por sua vez, em suas razões, o recorrente José Carlos dos Santos postula a reforma do julgado com esteio na tese de ausência de responsabilidade automática do administrador da página por falas de entrevistados, inexistência de pedido de não voto e estrita observância da liberdade de informação, pugnando, em ordem subsidiária, pela minoração da sanção pecuniária ao mínimo legal.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, alegando que a peça audiovisual foi forjada para transmitir a falsa convicção de superfaturamento e lesão ao erário, fato categoricamente desmentido por órgãos técnicos, Ministério Público e Poder Judiciário. Defendeu a responsabilidade de ambos os recorrentes e a higidez da dosimetria de R\$ 10.000,00, ressaltando o protagonismo da autoridade estadual e o histórico de reiteradas condenações por



desinformação atribuído ao titular do perfil, requerendo o integral desprovemento dos recursos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos eleitorais interpostos.

A controvérsia devolvida a este Plenário cinge-se em verificar se a entrevista veiculada no perfil *@uniaopolemicobr* ultrapassou os limites da crítica política para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante difusão de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra de pré-candidato, bem como avaliar a correção da dosimetria das multas aplicadas individualmente aos recorrentes.

Passo ao exame detido das matérias.

1. Do mérito: configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa

A disciplina legal da matéria encontra-se expressa nos artigos. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997, que dispõem:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;



Conforme pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da propaganda antecipada negativa prescinde do uso de palavras sacramentais ou de pedido explícito de não voto, perfazendo-se pela presença alternativa de três vetores autônomos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta essa diretriz nos seguintes termos. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. 4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão. 5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (TSE, AgR-REspEI nº 060002496/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 24.10.2024, Publicação: Publicado em Sessão).

No caso vertente, o exame do conteúdo audiovisual publicado no perfil *@uniaopolemicobr* evidencia que a mensagem veiculada não se limitou ao exercício regular de crítica de gestão ou mero cotejo orçamentário. A estrutura comunicacional da entrevista foi concebida para incutir no eleitorado a conclusão direta de que o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas praticou superfaturamento, adquiriu equipamento hospitalar por preço abusivo e incorreu em grave desvio de recursos públicos.

A ausência do vocábulo literal “superfaturamento” não elide a ilicitude eleitoral. Afinal, a Justiça Eleitoral avalia a mensagem pelo seu contexto integral e pelo sentido objetivamente transmitido ao eleitor comum, e não por apego a fórmulas estereis. Ao articular que o valor pago em um único hospital que “não está pronto” foi o mesmo despendido para construir “três ou quatro hospitais”, os representados imputaram ao adversário conduta materialmente ímproba e lesiva ao erário.

Essa narrativa configura a veiculação de fato sabidamente inverídico e desinformação qualificada. O acervo probatório acostado aos autos demonstra, de forma documental e definitiva, que a



regularidade dos preços e a vantajosidade da aquisição do Hospital da Cidade de Maceió já haviam sido confirmadas pelo Tribunal de Contas do Estado (Representação TC/AL nº 34.019294/2023), pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (Inquérito Policial nº 9000134-37.2023.8.02.0000), pelo Ministério Público Estadual (Notícia de Fato nº 01.2023.00004367-5) e pela 32ª Vara Cível da Capital em Ação Popular (Processo nº 0745650-92.2023.8.02.0001).

Não se trata de limitar a liberdade de expressão ou de informação (artigos 5º, IV, e 220 da CF), mas de coibir a propagação deliberada de inverdades flagrantes aptas a fraudar a formação da vontade do eleitorado e vilipendiar a honra de postulante a cargo público.

A responsabilidade de ambos os representados é patente e concorrente. A conduta de Paulo Dantas materializou-se na própria autoria e verbalização das declarações desinformativas perante a câmara, buscando proveito político imediato. Por sua vez, José Carlos dos Santos exerceu papel ativo na condução da entrevista, formulando questionamento indutivo prévio com menção expressa à cifra de mais de 270 milhões de reais e publicando o produto audiovisual em sua página comercial, descurando-se do dever legal de verificação da fidedignidade da informação (art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Desse modo, resta plenamente configurado o ilícito de propaganda eleitoral antecipada negativa, devendo ser mantido o juízo de procedência da representação e a confirmação definitiva da tutela de urgência de remoção do conteúdo.

2. Da dosimetria das penalidades pecuniárias

No tocante à fixação das penalidades pecuniárias, a dosimetria praticada pela decisão monocrática comporta readequação em atenção aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 40-B da Lei nº 9.504/1997).

Quanto ao recorrente **Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas**, impõe-se o provimento parcial de sua insurgência recursal para redimensionar a sanção pecuniária ao patamar mínimo legal de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Com efeito, restou formalmente atestado pela empresa responsável pela plataforma digital (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) que a postagem questionada não contou com impulsionamento pago nem com monetização. Ademais, a ordem judicial de remoção foi prontamente cumprida, inexistindo reiteração ou desobediência nos autos, e o referido recorrente não registra antecedentes específicos por desinformação perante esta Justiça Especializada. Em hipóteses análogas, este Colegiado tem prestigiado a aplicação da sanção no piso normativo.

Por outro lado, no que concerne ao recorrente **José Carlos dos Santos (@uniaopolemicobr)**, impõe-se a integral manutenção da multa fixada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A majoração da sanção imposta ao administrador da página justifica-se plenamente pela comprovada **reiteração específica** na veiculação de conteúdos desinformativos e difamatórios em ambiente digital contra pré-candidatos perante este Tribunal Regional Eleitoral, acumulando expressivo histórico de representações eleitorais (ID 10486859 e ID 10492996). A exasperação moderada da penalidade revela-se indispensável para conferir efetividade ao seu caráter



pedagógico e dissuasório, desestimulando a continuidade de práticas ilícitas no ecossistema comunicacional.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora a legitimidade da exasperação da multa eleitoral fundada na gravidade e na reiteração da conduta ilícita, como se extrai do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR. DOSIMETRIA DA MULTA. VALOR FIXADO EM R\$ 25.000,00. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por candidato à reeleição à Prefeitura de Fortaleza/CE de decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial eleitoral, apenas para reduzir a multa, por propaganda eleitoral negativa com impulsionamento irregular, de R\$ 55.000,00 para R\$ 25.000,00. A propaganda, veiculada por meio de "dark posts" no Facebook e no Instagram, consistia em conteúdo sensacionalista e difamatório contra adversário político, impulsionado em onze ocasiões distintas no mesmo dia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a sanção pecuniária de R\$ 25.000,00 observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena; e (b) se a reiteração de impulsionamentos de conteúdo idêntico justifica multa superior ao mínimo legal, sem caracterizar bis in idem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A reiteração da conduta ilícita, com veiculação de conteúdo negativo por meio de "dark posts", configura agravante na dosimetria da sanção, pois denota tentativa de ocultar a propaganda e de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral. 4. A multiplicidade de impulsionamentos com conteúdo idêntico não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções, mas permite a majoração da multa com base na análise qualitativa do contexto e da reprovabilidade da conduta. 5. A alegação de ausência de impacto eleitoral não afasta a configuração do ilícito, porque o ordenamento jurídico tutela a lisura do pleito, independentemente do resultado da eleição. 6. Não houve comprovação de incapacidade financeira do agravante que justificasse a aplicação da pena no valor mínimo legal. 7. A multa aplicada foi fixada dentro dos limites legais (R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, conforme art. 57–C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), considerando a gravidade da infração e o impacto potencial da mensagem difamatória. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno desprovido. (TSE, AgR-REspEI nº 060013152/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 27.6.2025, Publicação: DJE de 7.8.2025).

Nesse mesmo diapasão, o TSE reconhece a higidez de sanções individualizadas devidamente fundamentadas pelas instâncias regionais. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM USO DE EXPRESSÕES DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. MULTA FIXADA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, DENTRO DO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.



DECISÃO REGIONAL ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento, com fundamento na incidência do óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, a agravo em recurso especial, no âmbito de representação por propaganda eleitoral antecipada decorrente de evento público de inauguração da Praça das Artes, organizado com recursos municipais e utilizado para promover pré-candidatura, com discursos com 'palavras mágicas' e distribuição de material gráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Decidir se a multa por propaganda extemporânea foi fixada de forma fundamentada e individualizada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão regional demonstrou adequadamente os critérios adotados para a dosimetria da multa, considerando o papel institucional, o protagonismo e a gravidade das condutas praticadas por cada representado. 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a multa fixada dentro dos limites legais e com motivação idônea, conforme ocorrido na espécie, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível sua redução em recurso especial. 5. Incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, aplicável também aos recursos fundados em violação a dispositivo legal, quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada. 6. A decisão agravada permanece íntegra, pois os argumentos do agravante não enfrentam de forma eficaz os fundamentos nela expostos. IV. DISPOSITIVO 7. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgR-AREspEI nº 060003660/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 12.2.2026, Publicação: DJE de 3.3.2026).

Assim, a individualização conferida atende com exatidão aos parâmetros legais e às circunstâncias concretas dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** de ambos os recursos eleitorais e, no mérito:

a) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas, exclusivamente para reduzir o valor da multa cominada na decisão ID 10488557 para o patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e

b) NEGO PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por José Carlos dos Santos, mantendo integralmente em relação a ele a decisão monocrática ID 10488557, inclusive quanto à confirmação da remoção do conteúdo e à fixação da sanção pecuniária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO



